



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **Concorrência Nº 03/2023**, Objeto: Concessão Administrativa de Uso de Bem Imóvel Público denominado Hospital Santa Alice, com vinculação a exigência da finalidade de gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde, a considerar que a detentora da concessão de uso ora licitada das dependências do Hospital Santa Alice, poderá figurar como única prestadora de serviços do seguimento no Município de Santa Mariana-PR apta a assumir a execução de serviços de saúde complementares do Sistema Único de Saúde, conforme especificações que integram ao Processo Licitatório. Comunica a interposição de contrarrazões apresentada pela empresa **C I S Centro de Integrado em Saúde Ltda CNPJ: 14.736.446/0001-93**, no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município. Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação ira analisar e posteriormente ira exarar sua decisão através de ata e definir futura data para dar continuidade ao processos deste certame.

Santa Mariana, 06 de junho de 2023



Helisson Matama
Portaria nº 20/2023

CONTRARRAZÕES DE RECURSO



De <crisjtina@cissaude.com.br>
Para 'LICITAÇÃO - SANTA MARIANA -PR' <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 02/06/2023 17:52

2023_06_02 Contrarrazões_GGS RMZ RPL (002) - Assinado Digitalmente.pdf (~318 KB)

2023_06_02 Contrarrazões_GGS RMZ RPL (002) - Assinado..pdf (~292 KB)

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA. (adiante denominado CIS), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.736.446/0001-93, localizada à Rua Manoel da Silva Machado, nº 554, Centro, CEP 86.350-000, cidade de Santa Mariana/PR, representada na forma de seu Contrato Social (doc. anexo), vem, tempestiva e respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos itens 13 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, conforme documento anexo devidamente assinado, com base nos fatos e fundamentos ali expostos.

Favor acusar o recebimento desta mensagem

Atenciosamente,



Cristina Janet
Departamento Administrativo

Av. Ayrton Senna da Silva, 830 Sala 301
Bairro Gleba Fazenda Palhano – Londrina – PR
CEP: 86050-460
Tel.: (43) 3037-5465
WhatsApp: (43) 98830-4694
e-mail: crisjtina@cissaude.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!



Não contém vírus. www.avast.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA/PR
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Rua Manoel dos Santos, 151
Santa Mariana-Paraná, CEP 86.350-000
Endereço eletrônico: licitacao@santamariana.pr.gov.br

Ref.: Edital de Concorrência Pública N° 03/2023

Razões de recurso

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA. (adiante denominado CIS), já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos itens 13 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** (adiante denominada SANTA CASA) com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.a) Da Ausência de Interesse Recursal da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente, ensejarão o não provimento do recurso interposto pela licitante SANTA CASA, imprescindível mencionar a ausência de interesse de agir acerca de alguns pontos pugnados por ela em sede recursal.

Isto porque o Edital que instruí o processo em epígrafe claramente prevê, em seu item 13.1, que o concorrente estaria apto a recorrer das decisões referentes **à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente.**²

Ocorre que, extrapolando as condições de interesse recursal que disciplina o Edital, a SANTA CASA alegou, em apertada síntese, questões relacionadas: ao registro de firma de declaração trazida pelo CIS; ao atestado de visita técnica apresentado pelo CIS; à garantia da proposta apresentada pelo CIS; e o balanço patrimonial apresentado pelo CIS.

¹ O item 13.3 do Edital dispõe que: "13.3. Interposto e recebido o recurso, a Comissão Municipal de Licitação comunicará o fato aos demais concorrentes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal."

² O item 13.1 do Edital dispõe que: "13.1. Qualquer concorrente poderá recorrer das decisões referentes à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente, bem como do resultado do julgamento das propostas."

Ao contrário do que foi apresentado, contudo, suas razões de recurso deveriam ter se restringido à razão de sua inabilitação pela Comissão de Licitação, qual seja: **"...a vedação a participação de entidades filantrópicas e organizações sociais, cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Lei Federais 9.970/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014."**

É que, considerando que o CIS não foi habilitado, não se vislumbra intento recursal para que a SANTA CASA questione qualquer dos documentos apresentados pelo CIS.

Desta feita, diante dos fatos acima narrados, **requer-se**, preliminarmente, o não conhecimento das questões suscitadas pela Recorrente aos tópicos 2 – "DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES" e aos tópicos 1,2,3 e 4 - "DO CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA", vez que inexistente interesse recursal para tais questionamentos.

2. DO MÉRITO

2.a) Da aplicação da Lei nº 9.637/1998

Naquilo que diz respeito à aplicação da Lei nº 9.637/1998, a Recorrente SANTA CASA foi, acertadamente, declarada **INABILITADA** pela Comissão de Licitação já que se trata de **associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica**, nos termos de seu Estatuto Social, trazido às fls. 257 do processo licitatório, sendo sua participação **expressamente vedada** nos termos do Edital.

Assim, inconformada, a Recorrente SANTA CASA questionou a decisão, afirmando que não se trataria de uma Organização Social no município de Santa Mariana, portanto, não se aplicando a ela os efeitos da Lei nº 9.637/1998.

Ao contrário do que alega a Recorrente SANTA CASA, contudo, seu Estatuto Social é claro e expresso quando prevê que: **"...atividades reger-se-ão pelo presente Estatuto com base na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998..."**.

Diante disso, importante frisar que as pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pela Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, foram expressamente impedidas de participar do certame, conforme previsto pelo Item 2.2, alínea "b" do Edital.³

Além disso, convém destacar que já há entendimento do Tribunal de Contas da União e da doutrina pátria no sentido da impossibilidade de participação de referidas entidades do terceiro setor em licitações, seja porque tal modalidade de contratação com o Poder Público estaria obviamente desnaturando a natureza sem fins lucrativos destas instituições filantrópicas, seja porque admitir seu ingresso no certame configuraria nítida e manifesta ofensa ao basilar princípio da isonomia, eis que gozam de benefícios

³ O item 2.2, "b" do Edital dispõe que: "Não poderão participar desta Licitação: b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014."

previdenciários e fiscais específicos, o que conseqüentemente incorre em condição não paritária.

Nesse sentido, colaciona-se o Acórdão 746/2014 do TCU, que definiu referida tese no âmbito da Administração Pública Federal:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.⁴ (grifou-se)

Além disso, a participação de tal entidade no processo em epígrafe é incompatível à atividade que será objeto de execução pelo município, vez que se trata de atividade especulativa. É dessa forma que ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...]⁵

Nesta senda, incontestável o fato de que a Recorrente SANTA CASA, por constituir-se e comporta-se como Organização Social, na forma de seu Estatuto, encontra-se de fato impedida de participar do certame em epígrafe, não se tratando sua inabilitação de questão meramente formal, mas de expressa condição proibitiva prevista pelo Edital.

2.b) Dos vícios sanáveis imputados ao CIS

Caso não seja o entendimento desta Comissão de Licitação em reconhecer, preliminarmente, a ausência de interesse recursal quanto às demais questões discutidas no mérito, passa-se à impugnação de cada uma delas.

⁴ TCU – ACÓRDÃO 746/2014 – PLENÁRIO

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 309.

Primeiramente, quanto a ausência de registro de firma na declaração de Anexo II do Edital (Declaração de Credenciamento), a Recorrente SANTA CASA alega que o CIS não teria atendido ao Edital por conta de apresentação de declaração com assinatura simples.

Ocorre que, a documentação apresentada pelo CIS pode ser perfeitamente aceita por força do que dispõe a Lei Federal nº 13.726/2018 em seu artigo 3º, inciso I, ao dispensar o reconhecimento de firma na apresentação de documentos, bastando a mera conferência de assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário.⁶

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, como se vê:

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014- Plenário;⁷

Em resumo, a exigência de firma reconhecida em cartório ofende ao Princípio da Competitividade, sendo vício passível de ser sanável.

Ainda neste contexto, a Recorrente SANTA CASA, novamente na desenfreada tentativa de encontrar motivos para apontar a inabilitação do CIS, alega que ele não teria juntado ao processo licitatório a apresentação de Garantia da Proposta, nos termos previstos em Edital.

Ocorre que, no momento do credenciamento o CIS oportunamente apresentou os documentos necessários, os quais foram expressamente aceitos pela Comissão de Licitação, conforme se depreende do registro da Audiência Pública de Concorrência 03/2023 do município de Santa Mariana/PR.

Portanto, o suposto vício apontado pela Recorrente SANTA CASA sequer existiu, sendo superado qualquer impasse durante a sessão, mediante diligências, não havendo qualquer razão para inabilitação.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Edital é claro ao prever em seu Item 23.2 que a Comissão de Licitação poderia relevar erros formais, que não comprometessem a lisura e o real cumprimento da habilitação ou proposta, em atendimento ao interesse público.⁸

⁶ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

⁷ TCU - ACÓRDÃO 604/2015 – PLENÁRIO.

⁸ O Item 23.2. do Edital dispõe que: "23.2. A Comissão de Licitação poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da habilitação ou proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório."

Exatamente o que ocorreu em relação à Garantia da Proposta, que foi apresentada e aceita pela Comissão de Licitação, não sendo esse sequer motivo arguido pela Comissão de Licitação para inabilitação do CIS no certame.

Insiste-se: a Comissão de Licitação não deixou de habilitar o CIS por nenhum dos argumentos acima apontados, vez que se tratam de questões meramente formais, passíveis de diligência, não constituindo vício insanável, como é o caso da vedação à participação da Recorrente SANTA CASA no certame, que é impossível de ser sanada.

2.c) Da visita técnica

Com relação a exigência prevista ao Item 4 do Edital, no que concerne à apresentação de Atestado de Visita Técnica, o subitem 4.4 prevê que a mesma teria que ser realizada sob acompanhamento de representante técnico da licitante.⁹

Pois bem, em suas razões de recurso a SANTA CASA alega que no Atestado de Visita Técnica apresentado pelo CIS, não foi apresentado o responsável pela realização da visita, bem como se este era o representante legal da empresa.

Não obstante, conforme se depreende do Atestado juntado ao processo em epígrafe às fls. 425, nota-se que o referido documento foi emitido pelo próprio Município de Santa Mariana/PR, onde expressamente consta a indicação do Sr. Glauber Garbim Vieira da Silva como responsável técnico da empresa CIS:

Declaramos, para fins de participação na Concorrência nº 03/2023 do Município de Santa Mariana que o Sr. Glauber Garbim Vieira da Silva, CRM/PR Nº 24594, Responsável Técnico, da empresa CIS- Centro Integrado Em Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 14.736.446/0001-93, efetuou visita técnica, nesta data, nos locais descritos no objeto, onde tomou conhecimento de todas as áreas abrangidas na execução dos serviços e esclareceu todas as dúvidas sobre o objeto desta licitação.

Santa Mariana, 15 de maio de 2023.

Ora, evidente, portanto, o descabimento da alegação trazida pela Recorrente SANTA CASA, haja vista o cumprimento integral do exigido no Edital por parte do CIS no que se

⁹ O Item 4.4 do Edital dispõe que: "4.4 A visita deverá ser realizada por representante técnico da licitante, expressamente autorizado para este ato específico pelos Representantes Legais com firma reconhecida e acompanhado da última alteração contratual ou consolidação do contrato social, Conforme TCU, Acórdão nº 785/2012 – Plenário: "A visita poderá ser feita por profissional terceirizado pela empresa, desde que, o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

refere a apresentação do Atestado de Visita Técnica, corroborando, mais uma vez, a conduta desesperada da SANTA CASA na tentativa de inabilitação desta concorrente.

Ademais, caso houvesse algum tipo de vício no documento em análise – o que não é o caso-, este de todo o modo não poderia ser imputado ao CIS, vez que não é este o responsável pela emissão do referido atestado, mas sim o Município de Santa Mariana/PR, logo completamente desarrazoada a questão trazida à tona.

2.d) Da apresentação de balanço patrimonial

Dentre as demais alegações trazidas pela Recorrente, esta também apontou a questão de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social já exigível, alegando, sobretudo, que o balanço apresentado pelo CIS referente ao ano de 2021 não poderia ser aceito por força do disposto no artigo 1.078 do Código Civil.

Conforme já exaustivamente apresentado em razões de recurso, tal normativa não se aplica ao CIS, eis que a sua condição societária é de **Sociedade Empresária Limitada Unipessoal**, não havendo que se falar em possibilidade de realização de assembleia de sócios para deliberação de balanço patrimonial, vez que a sociedade é composta por **um único sócio**.

Ademais, além de carecer de fundamento jurídico, tal alegação carece também de fundamento fático, vez que o CIS **não deixou de cumprir os requisitos necessários para habilitação econômico-financeira** nos termos do Edital e trouxe ao procedimento o último balanço social já exigido à época da realização da Concorrência Pública 03/2023.

Cumpra esclarecer que o balanço apresentado às fls. 427-467 se refere ao último exercício **já exigível**, conforme expressamente previsto pelo item 7.8.1, alínea “b” do Edital: ***b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.*** (grifou-se).

Dessa forma, no que tange à exigibilidade, conforme se depreende da Instrução Normativa da Receita Federal, que rege a apresentação de Escrituração Contábil Digital – ECD (IR nº 2.003/2021), a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) **até o último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.¹⁰

Logo, a ECD referente ao exercício social do ano-calendário de 2022 deve ser apresentada até o dia **31/05/2023**.

Como se pode notar, não há que se falar em exigibilidade de apresentação do balanço referente ao ano de 2022, vez que os documentos foram apresentados em sessão

¹⁰ Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

pública de concorrência realizada na data de **22/05/2023, isto é, data anterior ao prazo final de transmissão da ECD.**

Não sem razão, vale destacar que o próprio contador da Prefeitura Municipal de Santa Mariana/PR, quando indagado sobre a questão discutida acerca do exercício social se manifestou no sentido de que em casos similares, quando se trata de balanço patrimonial apresentado por meio de SPED, deve-se considerar o prazo trazido em normativa para fins de exigibilidade.¹¹

Nesse sentido, a alegação trazida pela Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, de que a decisão que INABILITOU o CIS foi dada de forma assertiva carece de verdade e deve ser de pronto afastada.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, portanto, requer-se, respeitosamente, preliminarmente seja acolhida a preliminar de ausência de interesse recursal da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, e no mérito seja mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente, eis que foi inabilitada em razão de previsão editalícia de vedação expressa de participação.

Subsidiariamente, e tão somente na remota hipótese de os termos destas CONTRARRAZÕES não serem integralmente acatados por esta Comissão de Licitações, e não restando outros licitantes habilitados, requer-se seja fixado aos proponentes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou proposta de preços, conforme disposto no item 12.14 do instrumento convocatório.¹²

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Mariana, 02 de junho de 2023.



CIS CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA.

Assinado digitalmente por
GLAUBER GARBIM VIEIRA DA
SILVA:03391457902
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=000001010256112,
OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB - CPF A3, OU=AC
SERASA RFB v5,
OU=27083385000103,
OU=PRESENCIAL,
CN=GLAUBER GARBIM VIEIRA
DA SILVA:03391457902
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização do
assinatura equi
Data: 2023.06.02
17:45:44-03'00"
Foxit PDF Reader Versão:
11.2.1

**GLAUBER
GARBIM
VIEIRA
DA SILVA
03391457
902**

¹¹ Audiência Pública de Concorrência Eletrônica. 02:10:11. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=jxvpRqj8Oxo>>.

¹² 12.14. Se todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas de preços forem desclassificadas, a comissão de licitação poderá fixar aos proponentes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outra proposta de preços.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA/PR
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Rua Manoel dos Santos, 151
Santa Mariana-Paraná, CEP 86.350-000
Endereço eletrônico: licitacao@santamariana.pr.gov.br

Ref.: Edital de Concorrência Pública N° 03/2023
Razões de recurso

Ilma. Sra. Autoridade Responsável,

C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA. (adiante denominado CIS). já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante essa Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos itens 13 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** (adiante denominada SANTA CASA) com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.a) Da Ausência de Interesse Recursal da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

Antes de adentrar às questões de mérito que, certamente, ensejarão o não provimento do recurso interposto pela licitante SANTA CASA, imprescindível mencionar a ausência de interesse de agir acerca de alguns pontos pugnados por ela em sede recursal.

Isto porque o Edital que instruí o processo em epígrafe claramente prevê, em seu item 13.1, que o concorrente estaria apto a recorrer das decisões referentes **à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente.**²

Ocorre que, extrapolando as condições de interesse recursal que disciplina o Edital, a SANTA CASA alegou, em apertada síntese, questões relacionadas: ao registro de firma de declaração trazida pelo CIS; ao atestado de visita técnica apresentado pelo CIS; à garantia da proposta apresentada pelo CIS; e o balanço patrimonial apresentado pelo CIS.

¹ O item 13.3 do Edital dispõe que: “13.3. Interposto e recebido o recurso, a Comissão Municipal de Licitação comunicará o fato aos demais concorrentes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.”

² O item 13.1 do Edital dispõe que: “13.1. Qualquer concorrente poderá recorrer das decisões referentes à sua inabilitação ou à habilitação de outro concorrente, bem como do resultado do julgamento das propostas.”



Ao contrário do que foi apresentado, contudo, suas razões de recurso deveriam ter se restringido à razão de sua inabilitação pela Comissão de Licitação, qual seja: **“...a vedação a participação de entidades filantrópicas e organizações sociais, cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Lei Federais 9.970/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.”**

É que, considerando que o CIS não foi habilitado, não se vislumbra intento recursal para que a SANTA CASA questione qualquer dos documentos apresentados pelo CIS.

Desta feita, diante dos fatos acima narrados, **requer-se**, preliminarmente, o não conhecimento das questões suscitadas pela Recorrente aos tópicos 2 – “DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES” e aos tópicos 1,2,3 e 4 - “DO CIS – CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA”, vez que inexistente interesse recursal para tais questionamentos.

2. DO MÉRITO

2.a) Da aplicação da Lei nº 9.637/1998

Naquilo que diz respeito à aplicação da Lei nº 9.637/1998, a Recorrente SANTA CASA foi, acertadamente, declarada **INABILITADA** pela Comissão de Licitação já que se trata de **associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica**, nos termos de seu Estatuto Social, trazido às fls. 257 do processo licitatório, sendo sua participação **expressamente vedada** nos termos do Edital.

Assim, inconformada, a Recorrente SANTA CASA questionou a decisão, afirmando que não se trataria de uma Organização Social no município de Santa Mariana, portanto, não se aplicando a ela os efeitos da Lei nº 9.637/1998.

Ao contrário do que alega a Recorrente SANTA CASA, contudo, seu Estatuto Social é claro e expresso quando prevê que: **“...atividades reger-se-ão pelo presente Estatuto com base na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998...”**.

Diante disso, importante frisar que as pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pela Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, foram expressamente impedidas de participar do certame, conforme previsto pelo Item 2.2, alínea “b” do Edital.³

Além disso, convém destacar que já há entendimento do Tribunal de Contas da União e da doutrina pátria no sentido da impossibilidade de participação de referidas entidades do terceiro setor em licitações, seja porque tal modalidade de contratação com o Poder Público estaria obviamente desnaturando a natureza sem fins lucrativos destas instituições filantrópicas, seja porque admitir seu ingresso no certame configuraria nítida e manifesta ofensa ao basilar princípio da isonomia, eis que gozam de benefícios

³ O item 2.2, “b” do Edital dispõe que: “Não poderão participar desta Licitação: b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.”

previdenciários e fiscais específicos, o que conseqüentemente incorre em condição não paritária.

Nesse sentido, colaciona-se o Acórdão 746/2014 do TCU, que definiu referida tese no âmbito da Administração Pública Federal:

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.⁴ (grifou-se)

Além disso, a participação de tal entidade no processo em epígrafe é incompatível à atividade que será objeto de execução pelo município, vez que se trata de atividade especulativa. É dessa forma que ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...]⁵

Nesta senda, incontestável o fato de que a Recorrente SANTA CASA, por constituir-se e comporta-se como Organização Social, na forma de seu Estatuto, encontra-se de fato impedida de participar do certame em epígrafe, não se tratando sua inabilitação de questão meramente formal, mas de expressa condição proibitiva prevista pelo Edital.

2.b) Dos vícios sanáveis imputados ao CIS

Caso não seja o entendimento desta Comissão de Licitação em reconhecer, preliminarmente, a ausência de interesse recursal quanto às demais questões discutidas no mérito, passa-se à impugnação de cada uma delas.

⁴ TCU – ACÓRDÃO 746/2014 – PLENÁRIO

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 309.

Primeiramente, quanto a ausência de registro de firma na declaração de Anexo II do Edital (Declaração de Credenciamento), a Recorrente SANTA CASA alega que o CIS não teria atendido ao Edital por conta de apresentação de declaração com assinatura simples.

Ocorre que, a documentação apresentada pelo CIS pode ser perfeitamente aceita por força do que dispõe a Lei Federal nº 13.726/2018 em seu artigo 3º, inciso I, ao dispensar o reconhecimento de firma na apresentação de documentos, bastando a mera conferência de assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário.⁶

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, como se vê:

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014- Plenário;⁷

Em resumo, a exigência de firma reconhecida em cartório ofende ao Princípio da Competitividade, sendo vício passível de ser sanável.

Ainda neste contexto, a Recorrente SANTA CASA, novamente na desenfreada tentativa de encontrar motivos para apontar a inabilitação do CIS, alega que ele não teria juntado ao processo licitatório a apresentação de Garantia da Proposta, nos termos previstos em Edital.

Ocorre que, no momento do credenciamento o CIS oportunamente apresentou os documentos necessários, os quais foram expressamente aceitos pela Comissão de Licitação, conforme se depreende do registro da Audiência Pública de Concorrência 03/2023 do município de Santa Mariana/PR.

Portanto, o suposto vício apontado pela Recorrente SANTA CASA sequer existiu, sendo superado qualquer impasse durante a sessão, mediante diligências, não havendo qualquer razão para inabilitação.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Edital é claro ao prever em seu Item 23.2 que a Comissão de Licitação poderia relevar erros formais, que não comprometessem a lisura e o real cumprimento da habilitação ou proposta, em atendimento ao interesse público.⁸

⁶ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

⁷ TCU - ACÓRDÃO 604/2015 – PLENÁRIO.

⁸ O Item 23.2. do Edital dispõe que: "23.2. A Comissão de Licitação poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da habilitação ou proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório."

Exatamente o que ocorreu em relação à Garantia da Proposta, que foi apresentada e aceita pela Comissão de Licitação, não sendo esse sequer motivo arguido pela Comissão de Licitação para inabilitação do CIS no certame.

Insiste-se: a Comissão de Licitação não deixou de habilitar o CIS por nenhum dos argumentos acima apontados, vez que se tratam de questões meramente formais, passíveis de diligência, não constituindo vício insanável, como é o caso da vedação à participação da Recorrente SANTA CASA no certame, que é impossível de ser sanada.

2.c) Da visita técnica

Com relação a exigência prevista ao Item 4 do Edital, no que concerne à apresentação de Atestado de Visita Técnica, o subitem 4.4 prevê que a mesma teria que ser realizada sob acompanhamento de representante técnico da licitante.⁹

Pois bem, em suas razões de recurso a SANTA CASA alega que no Atestado de Visita Técnica apresentado pelo CIS, não foi apresentado o responsável pela realização da visita, bem como se este era o representante legal da empresa.

Não obstante, conforme se depreende do Atestado juntado ao processo em epígrafe às fls. 425, nota-se que o referido documento foi emitido pelo próprio Município de Santa Mariana/PR, onde expressamente consta a indicação do **Sr. Glauber Garbim Vieira da Silva** como responsável técnico da empresa CIS:

Declaramos, para fins de participação na Concorrência nº 03/2023 do Município de Santa Mariana que o **Sr. Glauber Garbim Vieira da Silva**, CRM/PR Nº 24594, **Responsável Técnico, da empresa CIS- Centro Integrado Em Saúde**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.736.446/0001-93, efetuou visita técnica, nesta data, nos locais descritos no objeto, onde tomou conhecimento de todas as áreas abrangidas na execução dos serviços e esclareceu todas as dúvidas sobre o objeto desta licitação.

Santa Mariana, 15 de maio de 2023.

Ora, evidente, portanto, o descabimento da alegação trazida pela Recorrente SANTA CASA, haja vista o cumprimento integral do exigido no Edital por parte do CIS no que se

⁹ O Item 4.4 do Edital dispõe que: "4.4 A visita deverá ser realizada por representante técnico da licitante, expressamente autorizado para este ato específico pelos Representantes Legais com firma reconhecida e acompanhado da última alteração contratual ou consolidação do contrato social, Conforme TCU, Acórdão nº 785/2012 – Plenário: "A visita poderá ser feita por profissional terceirizado pela empresa, desde que, o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

refere a apresentação do Atestado de Visita Técnica, corroborando, mais uma vez, a conduta desesperada da SANTA CASA na tentativa de inabilitação desta concorrente.

Ademais, caso houvesse algum tipo de vício no documento em análise – o que não é o caso-, este de todo o modo não poderia ser imputado ao CIS, vez que não é este o responsável pela emissão do referido atestado, mas sim o Município de Santa Mariana/PR, logo completamente desarrazoada a questão trazida à tona.

2.d) Da apresentação de balanço patrimonial

Dentre as demais alegações trazidas pela Recorrente, esta também apontou a questão de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social já exigível, alegando, sobretudo, que o balanço apresentado pelo CIS referente ao ano de 2021 não poderia ser aceito por força do disposto no artigo 1.078 do Código Civil.

Conforme já exaustivamente apresentado em razões de recurso, tal normativa não se aplica ao CIS, eis que a sua condição societária é de **Sociedade Empresária Limitada Unipessoal**, não havendo que se falar em possibilidade de realização de assembleia de sócios para deliberação de balanço patrimonial, vez que a sociedade é composta por **um único sócio**.

Ademais, além de carecer de fundamento jurídico, tal alegação carece também de fundamento fático, vez que o CIS **não deixou de cumprir os requisitos necessários para habilitação econômico-financeira** nos termos do Edital e trouxe ao procedimento o último balanço social já exigido à época da realização da Concorrência Pública 03/2023.

Cumpra esclarecer que o balanço apresentado às fls. 427-467 se refere ao último exercício **já exigível**, conforme expressamente previsto pelo item 7.8.1, alínea “b” do Edital: ***b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.*** (grifou-se).

Dessa forma, no que tange à exigibilidade, conforme se depreende da Instrução Normativa da Receita Federal, que rege a apresentação de Escrituração Contábil Digital – ECD (IR nº 2.003/2021), a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) **até o último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.¹⁰

Logo, a ECD referente ao exercício social do ano-calendário de 2022 deve ser apresentada até o dia **31/05/2023**.

Como se pode notar, não há que se falar em exigibilidade de apresentação do balanço referente ao ano de 2022, vez que os documentos foram apresentados em sessão

¹⁰ Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

pública de concorrência realizada na data de **22/05/2023, isto é, data anterior ao prazo final de transmissão da ECD.**

Não sem razão, vale destacar que o próprio contador da Prefeitura Municipal de Santa Mariana/PR, quando indagado sobre a questão discutida acerca do exercício social se manifestou no sentido de que em casos similares, quando se trata de balanço patrimonial apresentado por meio de SPED, deve-se considerar o prazo trazido em normativa para fins de exigibilidade.¹¹

Nesse sentido, a alegação trazida pela Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, de que a decisão que INABILITOU o CIS foi dada de forma assertiva carece de veracidade e deve ser de pronto afastada.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, portanto, requer-se, respeitosamente, preliminarmente seja acolhida a preliminar de ausência de interesse recursal da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES, e no mérito seja mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente, eis que foi inabilitada em razão de previsão editalícia de vedação expressa de participação.

Subsidiariamente, e tão somente na remota hipótese de os termos destas CONTRARRAZÕES não serem integralmente acatados por esta Comissão de Licitações, e não restando outros licitantes habilitados, requer-se seja fixado aos proponentes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou proposta de preços, conforme disposto no item 12.14 do instrumento convocatório.¹²

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Mariana, 02 de junho de 2023.



CIS CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA.

¹¹ Audiência Pública de Concorrência Eletrônica. 02:10:11. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jxvpRqj8Oxo>>.

¹² 12.14. Se todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas de preços forem desclassificadas, a comissão de licitação poderá fixar aos proponentes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outra proposta de preços.